

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1799/2021

São Luís, 09 de fevereiro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	6
Atos dos Relatores .....	10
Atos da Presidência .....	12

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****REPUBLICAÇÃO PORTARIA TCE/MA Nº 144 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Lilian Madeiro Gomes Levy, matrícula nº 11981, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro, anteriormente concedidas pela portaria nº 029/2021, ficando o gozo para os períodos de 05 a 19/07/2021 (15 dias) e de 06 a 20/12/2021 (15 dias) conforme memorando nº04/2021/GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2021.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 138, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o que dispõe a Organização Administrativa do tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Lotar, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 9.936/2013, a servidora Juliana Leite Simas Vaz, matrícula nº 14639, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, na Supervisão de Atos de Pessoal, a considerar de 01 de fevereiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2021.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão em exercício.

**PORTARIA TCE/MA Nº 150 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Jane Marta Matos, matrícula nº 7229, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função comissionada de Líder de Ação Educacional, anteriormente concedidas pela portaria nº 61/2021, para o período de 14/06 a 13/07/2021, conforme memorando nº 011/2021 – ESCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2021.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 146, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Suspensão de férias Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 07/2021/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Suspender, por absoluta necessidade de serviço, 60 (sessenta) dias das férias regulamentares, exercício de 2021, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, anteriormente concedidas pela Portaria nº 136/2021, ficando o referido gozo para momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 147, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Alteração de férias de Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 007/2021/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2011, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, anteriormente concedidas pela Portaria nº 135/2021, para o período de 03/03 a 01/04/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 148, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 033/2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º Convocar, nos termos dos art. 13 e 113, § 5º

do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, por 30 (trinta) dias, a considerar o período de 01/02 a 02/03/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2021.  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 149, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

Suspensão de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 830/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2019, do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, anteriormente concedida pela Portaria nº 041/2021, referente ao período de 08/02 a 09/03/2021, ficando o gozo para momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2021.  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 6553/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Jonathan de Carvalho Tavares, CPF 006.339.743-15

Representados: Município de Tuntum/MA, na pessoa do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, localizado na Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, CEP nº 65.763-000, Tuntum/MA.

Procuradores constituídos: José Fillipy Andrade Gonçalves, OAB/MA nº 9.364 e Pedro Henrique Guimarães, OAB/MA nº 15.667.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Concurso Público. Nomeação de candidatos aprovados. Convocação pelo Município de Tuntum/MA. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora. Índícios de irregularidades. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e à Lei nº 9.504/1997. Conhecimento. Ratificação da concessão da tutelar cautelar. Revogação de todos os atos de nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados até a decisão de mérito. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE nº 03/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, datada de 25/11/2020, eis que formulada por um cidadão comum, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005, devidamente qualificado na peça inicial, que foi autuada como Representação, e cujos termos foram reiterados em nova peça, datada de 21/12/2020, tendo como objetivo anular/suspender os efeitos de ato de convocação de aprovados em concurso público de iniciativa do Município de Tuntum/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 40, 43 e 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a. conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
- b. conceder a tutela cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, com fundamento no art. 75, caput e § 1º, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que restou demonstrada a existência do direito pleiteado, estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, determinando ao Excelentíssimo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito atual do Município de Tuntum/MA, que revogue o Edital de

Convocação nº 01/2020 e o Edital de Convocação nº 02/2020, bem como os já emitidos e publicados atos de nomeação e eventualmente de posse dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2019, levado a efeito no Município de Tuntum/MA, até a decisão de mérito por este Tribunal de Contas;

c. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins;  
d. dar ciência às partes envolvidas por meio de expedição de ofício, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de suas competências;

ecomunicar a presente decisão ao Ministério Público do Estado do Maranhão, na pessoa do Promotor de Justiça da Comarca de Tuntum/MA, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;  
f. encaminhar os autos, após manifestação das partes envolvidas à Unidade Técnica competente para análise das defesas e documentos juntados;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3031/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São Luís/MA

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito, inscrito no CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliada Avenida dos Holandeses, nº 20, Ed. Córdoba, Apartamento nº 501, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-300.

Procuradores constituídos: Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA nº 4.462; Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, OAB/MA nº 6.134 e Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro, OAB/MA nº 12.228.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Governo. Município de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2019. Competência constitucional do TCE/MA prevista no art. 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Prestação de contas de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Luís, para cumprimento do art. 31 da Constituição Federal de 1988. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 04/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 9/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades remanescentes que foram mínimas em quantidade e qualidade foram sanadas pelo gestor, após a juntada de defesa e documentos constantes nos autos;

2. dar ciência ao Prefeito de São Luís, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome

conhecimento desta decisão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de São Luís/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São Luís/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. alertar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São Luís/MA, que conforme preceitua o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, o presente parecer prévio, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois) terços de seus membros (quórum constitucional) do Poder Legislativo Municipal;

6. arquivar cópia destes autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 10534/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Raimunda Nunes da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 910/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, concedida a Raimunda Nunes da Costa, dependente do Servidor Vicente Sá, falecido no exercício do cargo de Serviços Gerais, em 22/07/2005, outorgada pelo Ato nº 972, de 14 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1205/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10917/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Severo Antonio Eloy Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 911/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Severo Antonio Eloy Nascimento, filho maior inválido da ex-segurada Juracy Eloi de Sousa Nascimento, matrícula nº 987263, aposentada no cargo de Professor I, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato de Pensão, de 03 de novembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3408/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11624/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Rosana Rodrigues Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 912/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Rosana Rodrigues Costa, companheira do ex-segurado Sérgio da Veiga Gonçalves, matrícula 124503, falecido no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, da Secretaria de Estado da Receita Estadual, outorgada pelo Ato de Pensão, de 05 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1269/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1724/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Angelita de Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 913/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Angelita de Sousa Santos, viúva do ex-militar Raimundo Nonato Santos, matrícula nº 8938, Transferido para a Reserva Remunerada na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 2º Tenente, outorgada pelo Ato de Pensão, de 17 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1102/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8812/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Deoclides Pereira de Sá Neto

Beneficiária: Ilda da Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 914/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Ilda da Silva Ramos, matrícula n.º 052/98 – GP, no cargo de Professora, IIF, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato Administrativo nº 03, de 03 de agosto de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Formosa da Serra Negra, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 56/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9200/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Irenilde de Almeida Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 915/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Irenilde de Almeida Nunes, matrícula n.º 44882-1, Técnico Municipal Nível superior, Área: Serviço Social, Nível IX, Classe I, padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH, outorgada pelo Ato nº 1277, de 24 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 978/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº: 802/2021  
Natureza: Requerimento  
Exercício: 2009  
Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros  
Responsável: Washington Luís Nogueira – Prefeito  
Procuradores: Sandra Maria Carvalho Rodrigues de Deus (OAB/MA nº 8.913) e Lígia Cristina Carvalho Fortes (OAB/MA nº 8.519)

### Despacho nº 187/2021

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 6.631/2016, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 220/2009 celebrado entre o Município de Governador Eugênio Barros e a Secretaria de Estado da Saúde.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 05 de fevereiro de 2021.  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
*relator*

### EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 4004/2020

Natureza do Processo: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Cidadão Devidamente Qualificado (art. 42, §1º, Lei nº 8258/05)

Jurisdicionado: Município de Timbiras- MA e Município de Pirapemas-MA

Responsável: Iomar Salvador Martins - Prefeito

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) Iomar Salvador Martins, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 249/2020, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 3491/2020, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de Fevereiro de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

Processo nº 796/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito) e Iolanda Santos David (Secretária de Administração)

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2021-GCONS05/ESC

Trata-se de proposta de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, da lavra das Auditoras Estaduais de Controle Externo Dra. Maria Natividade P Farias e Dra. Flaviana Pinheiro Silva, em desfavor do Sr. Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito de Barreirinhas/MA) e Sra. Iolanda Santos David (Secretária de Administração de Barreirinhas/MA), em razão de possíveis irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 001/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, Pregão Presencial nº 001/2021 e Pregão Presencial nº 002/2021, tudo conforme consta da exordial acusatória e documentos anexos aos autos.

Ocorre que, segundo as Requerentes, os editais supracitados teriam violado preceitos da Lei nº 8.666/1993, quanto a não disponibilização destes no site do Município e quanto a indisponibilidade de meio de comunicação à distância; bem como violado o Decreto nº 10.024/2019, diante da utilização da modalidade pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico.

Por isso, requereram a concessão de medida cautelar visando à suspensão dos editais acima destacados, da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, a fim de evitar a contratação de empresas de forma indevida ou a sua anulação.

É o relatório. Decido.

Conheço da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos, o pedido cautelar tem como objetivo a suspensão de 04 (quatro) procedimentos licitatórios ocorridos no Município de Barreirinhas/MA e os atos dele decorrentes, são eles: Tomada de Preços nº 001/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, Pregão Presencial nº 001/2021 e Pregão Presencial nº 002/2021.

Pois bem, para a concessão de medida liminar se faz necessária a concorrência imprescindível de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento (o *fumus boni iuris*-“a fumaça do bom direito”) e a possibilidade de ineficácia da medida (o *periculum in mora*), caso seja esta deferida somente ao final, sendo insuficiente, portanto, a ocorrência de apenas um desses requisitos.

No caso concreto, vislumbro a presença da relevância do fundamento jurídico do pedido, uma vez que, em cognição sumária, os vícios apontados foram constatados nos editais da licitação supracitados, visto que, dos documentos que acompanham a Representação, observa-se a falta de transparência e restrição à competitividade, diante da não disponibilização dos editais no site do Município de Barreirinhas/MA, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, impessoalidade e economicidade, contidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, constato também a presença do perigo da demora, consistente na frustração da eficiência da decisão do Tribunal, caso não seja suspenso o processo licitatório liminarmente.

Desta feita, como amplamente venho me pronunciando, o poder de cautela dos Tribunais de Contas é fundamental para o exercício do controle externo e, no caso concreto sob comento, imprescindível para garantir o exercício constitucional do seu dever de fiscalização.

A questão, ademais, necessita de proteção cautelar traduzida em medida liminar, justificando-se, inclusive, *inaudita altera pars*, a fim de determinar a imediata suspensão dos editais objeto dessa Representação, da respectiva municipalidade, que ocorrerão no dia 11 de fevereiro do ano corrente, impondo-se tal ato, neste momento, para que se impeça, de pronto, a ocorrência de efeitos lesivos e de difícil reparação, ou ainda irreparáveis, àqueles interessados em participar dessa competição licitatória; e buscando-se, do mesmo, garantir a eficiência e a proteção do interesse público, em razão de que, caso ocorra a finalização dos certames e sejam, no seu decurso ou posteriormente, confirmados os alegados vícios, isto acarretaria maiores custos e prejuízos ao interesse público, diante de eventuais anulações e novos atos e procedimentos a serem refeitos. Caracterizando, assim, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, demonstrado concretamente através do grave risco de dano ao erário e ao interesse público, com fundamento no art. 75, da

Lei Orgânica do TCE-MA, DECIDO de forma monocrática:

1. Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005.
2. Conceder a Medida Cautelar ora pleiteada para determinar aos responsáveis Senhor Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito) e a Senhora Iolanda Santos David (Secretária Municipal de Administração) do Município de Barreirinhas/MA, que:
  - 2.1. Procedam à suspensão dos atos administrativos referentes as licitações: Tomada de Preços nº 001/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, Pregão Presencial nº 001/2021 e Pregão Presencial nº 002/2021. E, efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames;
  - 2.2. Reabram o prazo de 08 dias úteis do Pregão Presencial nº 001/2021 e Pregão Presencial nº 002/2021, nos termos da Lei nº 10.520/2002, contados a partir da efetiva disponibilização do edital;
  - 2.3. Reabram também o prazo de no mínimo 15 (quinze) dias, no caso da Tomada de Preços nº 001/2021 e Tomada de Preços nº 002/2021, nos termos do art. 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, contado a partir da data da efetiva disponibilização dos editais;
  - 2.4. Alterem o padrão redacional dos processos licitatórios do Município, publicando nos próximos certames, para que conste textualmente e de forma clara e transparente, a informação de códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8666/1993;
  - 2.5. Disponibilizem efetivamente os editais no portal de transparência do município, em obediência ao art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
  - 2.6. Alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2021 no SACOP, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014, descumprimento que enseja multa nos termos do inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do RITCE/MA;
  - 2.7. Façam adequações nos editais de licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;
  - 2.8. Suspendam quaisquer atos decorrentes destas licitações, inclusive possíveis contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo.
3. Aplicar a multa até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º da Lei nº 8.258/2005;
4. Intimar o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Barreirinhas/MA, Senhor Amílcar Gonçalves Rocha, para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
5. Intimar a Senhora Secretária de Administração do Município de Barreirinhas/MA, Senhora Iolanda Santos David, para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
6. Comunicar a presente decisão ao representante Ministério Público de Contas;
7. Encaminhar os autos a Secretaria de Fiscalização - SEFIS, após a tomada das providências acima, para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS, 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

## Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 141, de 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não houve sessões no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Em virtude de execução de serviços para a manutenção emergencial dos sistemas deste Tribunal nos dias

02 e 03 de fevereiro de 2021, todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior nos dias acima relacionados.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO PORTARIA TCE/MA Nº 130, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Altera o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente face ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, com alterações promovidas em 28 de dezembro de 2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020, que passa a vigorar:

I - com a Tabela 3.7. 'EmpenhoFolha', suprimida do atributo 'mesFolha';

II - com a Tabela 3.11. 'LiquidacaoFolha', acrescida do atributo 'mesFolha', na forma do Anexo I desta Portaria;

III - com a Tabela '3.26. ConvenioContratoRepasse' revista e modificada, na forma do Anexo II desta Portaria; e

IV - acrescida da Tabela '3.27. CadastroConvenio', na forma do Anexo III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 1 de Fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**Anexo I**

**Tabela 3.11. LiquidacaoFolha**

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
codUG	Código da unidade gestora	Sim	Inteiro(9)	SIGER	Sim
codUO	Código da unidade orçamentária	Sim	Inteiro(9)	SIGER	Sim
numEmpenho	Número do empenho	Sim	Inteiro(8)	EmpenhoFolha	Sim
tipoEmpenho	Tipo do empenho	Sim	Texto(1)	EmpenhoFolha	Sim
dataEmpenho	Data da emissão do empenho	Sim	Data(10)	EmpenhoFolha	Sim
mesFolha	Competência mensal de referência da folha de pagamento	Sim	Inteiro(2)	MM	Sim
numLiquidacao	Número da liquidação	Sim	Inteiro(8)	NNNNNNNN	Sim
dataLiquidacao	Data da emissão da nota de liquidação	Sim	Data(10)	DD/MM/AAAA	Sim
tipoDespesa	Tipo da despesa	Sim	Texto(2)	DP-Despesa Pessoal RE-Retensões CO-Consignações OP-Obrigações patronal	Sim
codSubelementoDespesa	Código do subelemento de despesa	Sim	Inteiro(2)	CodigoSubElemento	Sim
valorLiquidacao	Valor da liquidação	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

**Anexo II**

**Tabela 3.26. ConvenioContratoRepasse**

Esta tabela deverá informar os dados das transferências de recursos, concedidas e recebidas no exercício, viabilizadas pela formalização de convênios, contratos de repasse, etc.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
codUG	Código da unidade gestora responsável pela execução (caso credor) ou supervisão (caso transferidor) dos recursos transferidos	Sim	Inteiro(9)	SIGER	Sim
tipoTermo	Tipo do termo administrativo que dá suporte à formalização da avença	Sim	Inteiro(1)	CadastroConvenio	Sim
numeroTermo	Número do termo administrativo que dá suporte ao registro	Sim	Texto(20)	CadastroConvenio	Sim
transferidorCNPJ	CNPJ do transferidor	Não	Inteiro(14)	...NN	Sim
valorTransferido	Valor repassado pelo transferidor	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim
recebedorCNPJ	CNPJ do recebedor	Não	Inteiro(14)	...NN	Sim
contrapartida	Valor repassado pelo recebedor	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim
origemRecurso	Origem dos recursos destinados pelo 'transferidorCNPJ'	Não	Texto(1)	F-Federal E-Estadual M-Municipal	Sim
dataTransferencia	Data da transferência financeira de recursos	Sim	Data(10)	DD/MM/AAAA	Sim

### Anexo III

Tabela 3.27. CadastroConvenio

Esta tabela deverá informar os dados dos documentos celebrados para concessão ou recebimento de transferências voluntárias de recursos (convênios, contratos de repasse, etc.), e termos aditivos.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
codUG	Código da unidade gestora responsável pela execução (caso credor) ou supervisão (caso transferidor) dos recursos transferidos	Sim	Inteiro(9)	SIGER	Sim
tipoTermo	Tipo do termo administrativo que dá suporte à formalização da avença	Sim	Inteiro(1)	1-Convênio 2-Contrato de Repasse 3-Outros	Sim
numeroTermo	Número do termo administrativo que dá suporte ao registro	Sim	Texto(20)	...CC	Sim
versaoTermo	Versão do termo administrativo, por exemplo: se for inicial, será '00'; se for primeiro termo aditivo será '01', e assim sucessivamente	Não	Inteiro(2)	NN	Sim
transferidorCNPJ	CNPJ do transferidor	Não	Inteiro(14)	...NN	Sim
valorPrevistoT	Valor total dos repasses financeiros previstos pelo transferidor	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim
recebedorCNPJ	CNPJ do recebedor	Não	Inteiro(14)	...NN	Sim
contrapartidaPrevista	Valor total da contrapartida prevista pelo recebedor	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim
codBanco	Número do código do banco em que foi aberta conta específica para movimentação financeira dos recursos	Não	Inteiro(3)	NNN	Sim
numAgencia	Número da agência, com dígito verificador, em que foi aberta conta	Não	Inteiro(6)	NNNNNN	Sim

	específica para movimentação financeira dos recursos				
numContaBancaria	Número da conta bancária, com dígito verificador, aberta especificamente para movimentação financeira dos recursos	Não	Inteiro(13)	...NN	Sim
origemRecurso	Origem dos recursos destinados pelo 'transferidorCNPJ'	Não	Texto(1)	F-Federal E-Estadual M-Municipal	Sim
objeto	Objeto do termo	Não	Texto(120)	...CC	Sim
dataAssinatura	Data da assinatura do termo	Sim	Data(10)	DD/MM/AAAA	Sim
dataInicio	Data de início da vigência	Não	Data(10)	DD/MM/AAAA	Sim
dataFim	Data de término da vigência	Não	Data(10)	DD/MM/AAAA	Sim

**PORTARIA TCE/MA Nº 153, de 08 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Dispõe sobre o feriado de carnaval no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

**RESOLVE:**

Art. 1º Manter, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o ponto facultativo do dia 15 de fevereiro de 2021 (segunda-feira de Carnaval), bem como o feriado do dia 16 de fevereiro de 2021 (terça-feira de Carnaval), conforme a Lei Complementar nº 14/1991, art. 5º-A, § 1º.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente